

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.13681>

DAS FALSAS PROMESSAS DE EMPREGO E SUA RELAÇÃO COM O TRÁFICO DE SERES HUMANOS DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19

Germano Cunha Bezerra

Universidade Católica de Pernambuco – Unicap. Recife/PE, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/3091562074540941>.
<https://orcid.org/0000-0003-2966-468X>

Vanessa Alexandra de Melo Pedroso

Autora correspondente: Universidade Católica de Pernambuco – Unicap. Recife/PE, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/3960160064573873>.
<https://orcid.org/0000-0003-2866-7205>. vanessa.pedroso@unicap.br

RESUMO

Tem-se um problema que há décadas, quiçá séculos, aflige milhares de pessoas – em sua grande maioria provenientes de grupos vulneráveis – qual seja, o tráfico de seres humanos. Além da fragilidade das vítimas tem-se que o desemprego, a desigualdade social, a falta de perspectiva de melhorias, a instabilidade financeira e a inconstância política contribuem para que mais pessoas se tornem vítimas dos criminosos. Percebe-se desde meados do mês de março de 2020 um grave problema oriundo da pandemia da Covid-19 – que além de milhares de mortes direcionou outras tantas à pobreza – em razão do fechamento de postos de trabalho e consequente aumento do desemprego. Assim, por óbvio, tal problemática social ampliará significativamente a possibilidade de mais pessoas tornarem-se vítimas dos traficantes de pessoas ao serem ludibriadas por falsas promessas de emprego. Busca-se no presente artigo não apenas prevenir aqueles que podem ser induzidos a erro, mas também sensibilizar as autoridades envolvidas na investigação do caso concreto de que, por trás de uma mera promessa vazia de emprego, pode existir o escopo da prática de crimes. Para tanto, empregamos a averiguação de situações fáticas e reais do mundo concreto e utilizamos a análise de jurisprudências, explicações doutrinárias e da apreciação de dados concretos, visando a demonstrar a necessidade de estarmos atentos às falsas promessas de emprego que surgirão, as quais poderão estar mascaradas e que terão como único fim a exploração de pessoas para o tráfico de seres humanos.

Palavras-chave: tráfico de seres humanos; pandemia Covid-19; falsa promessa de emprego.

OF FALSE PROMISES OF EMPLOYMENT AND THEIR RELATIONSHIP WITH TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS, BEFORE THE COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT

There is a problem that has been afflicting thousands of people for centuries – the vast majority from human groups – which is human trafficking. In addition to the victims' pension, unemployment, social inequality, the prospect of improvement, financial instability and political inconstancy contribute to more becoming victims of causes. Since mid-March 2020, a serious problem arising from the Covid-19 pandemic has been noticed – which in addition to thousands of deaths has led to poverty – due to the closing of jobs and the consequent increase in unemployment. So, obviously, such a social problem will significantly increase the possibility of more people becoming victims of human traffickers when they are deceived by false promises of employment. This article seeks not only to prevent those who can be misled, but also to sensitize the Authorities involved in the investigation of the specific case that, behind a mere empty promise of employment, there may be the scope of the practice of crimes. For that, we used the investigation of factual and real situations of the concrete world and we used the analysis of jurisprudence, doctrinal explanations and the appreciation of concrete data; aiming to demonstrate the need to be aware of the false promises of employment that will appear, which may be masked and which will have the sole purpose of exploiting people for the trafficking of human beings.

Keywords: trafficking in human beings; Covid-19 pandemic; false promise of employment.

Submetido em: 24/10/2022

Aceito em: 9/2/2023

INTRODUÇÃO

Frequentemente deparamo-nos com alarmantes situações relacionadas às fragilidades por que perpassa o atual cenário mundial, em que crises econômicas se expandem em virtude de inúmeras problemáticas, como o fechamento em massa de postos de trabalho e consequente demissão, necessidade de diminuição de custos e surgimento de oportunidades informais de trabalho.

Por óbvio, aqueles que estão em busca de uma oportunidade de emprego e que por vezes estão no seu limite financeiro, acabam sendo mais facilmente ludibriados por falsas promessas que podem influir, inclusive, no seu comportamento psicológico; visto estarem mais vulneráveis aos falsos encantos.

Agir com interesses escusos, no que diz respeito a falsas promessas de emprego, pode ensejar responsabilizações tanto na esfera cível como na criminal e facilmente podemos identificar situações nas quais aqueles malfeitores foram condenados a indenizações por danos morais e responsabilização pelo delito de estelionato. Tão grave, todavia, ou ainda mais acintoso seriam os desleais convites que têm como fim o tráfico de seres humanos, crime este que perpassa por vários períodos da evolução humana e que continua sendo de difícil constatação e elucidação.

Do ponto de vista moral, apesar de não existir qualquer obrigação na contratação, já existem julgados que possibilitam a concessão de indenizações para aqueles que tiveram suas contratações frustradas, mesmo depois de terem sido aprovados em todas as fases do período seletivo, sem que exista qualquer justificativa efetiva para a não contratação, senão vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FASE PRÉ-CONTRATUAL. Ainda que o processo seletivo não confira certeza de admissão, tomando a empresa atitudes que evidenciem de forma inequívoca que o contrato de trabalho caminha para a celebração, frustrada esta, haverá direito à recomposição do prejuízo causado, mesmo na fase pré-contratual.

(TRT-4 - RO: 00210006920095040013, Data: 11/06/2010, 4ª Turma)

A 9ª Turma condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, pois:

“Em que pese inexistir prova de que as partes firmaram contrato de experiência, **é incontroverso que o reclamante participou de um processo seletivo na reclamada**, fato confirmado pela preposta da empresa, Rachel Mendes da Silva. (...) Nesse contexto, **não é razoável acreditar que a empresa tenha submetido o reclamante ao processo de seleção e à exames médicos, retido sua CTPS e o tenha convidado para participar do evento de integração, sem que esses atos indicassem o ânimo de contratá-lo.** Ora, qualquer trabalhador, diante dessa situação, criaria a expectativa de contratação e tomaria as medidas necessárias para assumir seu novo posto, o que, no caso do reclamante, foi o pedido de demissão no seu antigo emprego.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento deste TRT:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FASE PRÉ-CONTRATUAL. Ainda que o processo seletivo não confira certeza de admissão, tomando a empresa atitudes que evidenciem de forma inequívoca que o contrato de trabalho caminha para a celebração, frustrada esta,

haverá direito à recomposição do prejuízo causado, mesmo na fase pré-contratual. (Processo nº 0021000-69.2009.5.04.0013, relatado pelo Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling, publicado em 23/06/2010).

Desse modo, **a promessa de emprego, ainda que no processo seletivo, fere o princípio da boa-fé.** Tal princípio traz ínsito um modelo de atitude, exigindo que as partes ajam de acordo com um padrão moral. Consoante a boa-fé, devem as partes se comportar de forma leal durante toda a relação mantida, gerando deveres e direitos anexos aos principais. Prescinde-se, desse modo, da consciência do agente a respeito de sua conduta. A boa-fé como fundamento da responsabilidade pré-contratual é a objetiva, definida como um padrão de conduta a ser seguido. Devem as partes se comportar com clareza e honestidade durante todo o “iter” contratual. Desse modo, o princípio da boa-fé incide sobre as relações contratuais fazendo surgir um vínculo obrigacional entre as partes, ainda que o contrato sequer se perfectibilize. Portanto, constata-se que **a promessa de emprego pela reclamada, indubitavelmente, trouxe prejuízos morais ao reclamante.** (...) Contudo, não há prova do alegado prejuízo material do reclamante. É que não há nenhum documento que comprove as despesas com telefone, luz, água e transporte escolar informadas na inicial, embora presumível. Cumpre, então, a fixação do *quantum* indenizatório a ser pago pela reclamada em favor do reclamante, a título de reparação pelo dano moral. É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Assim, considerando essas diretrizes e a reprovabilidade da conduta da reclamada, que lançou falsas promessas de contratação ao reclamante, entende-se adequada a fixação do valor indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Somando-se, além de reparações cíveis, facilmente nos deparamos com responsabilizações criminais que envolvem estelionatários, que utilizando de seu poder de persuasão ludibriam as vítimas com falsas promessas de emprego, tendo como fim o locupletamento indevido e conseqüente prejuízo financeiro do adquirente à vaga prometida.

Por vezes os malfeitores exigem uma vantagem financeira inicial, geralmente sob a justificativa de inscrições, aquisição de apostilas e/ou cursos, não havendo qualquer evolução empregatícia após o recebimento do *quantum* exigido, golpe este popularmente conhecido como do “Falso Emprego”. Além do crime de estelionato, os agentes delitivos por agirem em bandos e de forma organizada – compartilhando e dividindo adequadamente funções – ensinam suas condutas também aos tipos penais de associação criminosa; ambos tipificados nos artigos 171 e 288 do Código Penal Brasileiro (CPB).

No atual cenário, em virtude das evoluções advindas dos meios digitais observou-se uma maior facilidade para a prática delitiva, de maneira que é possível constatar uma maior abrangência e agilização das práticas delitivas que atuam sob diversas frentes e alcançam um expressivo número de vítimas, bem como dificultam a localização dos agentes. Assim, oportunamente, para aqueles agentes que se utilizam de *sites* e redes sociais, houve recentemente a inclusão de um novo parágrafo no supracitado artigo 171 do CPB, incluído

pela Lei nº 14.155/2021, tipificando-o como Fraude Eletrônica que assim dispõe: “§2º – A: *A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo*”.

Vários são os julgados nos nossos Tribunais, responsabilizando pelo delito de estelionato aqueles que se valem de falsas promessas de emprego para ludibriar terceiros, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL – ACUSADO QUE, VALENDO-SE DO CARGO DE PRESTÍGIO DO IRMÃO, ILUDE A VÍTIMA COM PROMESSA DE EMPREGO INEXISTENTE, EXIGINDO-LHE O PAGAMENTO DE UM FALSO SEGURO – DOLO EVIDENCIADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS NOS AUTOS – CONDENAÇÃO MANTIDA. O agente que, mediante o emprego de meio fraudulento, induz a vítima em erro, fazendo-lhe pagar determinado valor, sob a promessa de falsa vaga de emprego, pratica a conduta típica prevista no art. 171, caput, do CP. DOSIMETRIA – PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – PEDIDO DE REDUÇÃO, PORQUE FAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA, NA PRIMEIRA FASE, AQUÉM DO PATAMAR MÍNIMO COMINADO PELO TIPO PENAL – INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 231 DO STJ – REPRIMENDA MANTIDA – INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES E AGRAVANTES, BEM COMO DE CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. A fixação da pena, no Direito Penal Brasileiro, deve atender ao critério trifásico (CP, art. 68). Assim, na primeira fase o magistrado, atento às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, deve aplicar a pena-base dentro dos limites cominados no tipo penal, não podendo reduzi-la para aquém nem majorá-la para além deste patamar. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - APL: 00479712020108240023 Capital 0047971-20.2010.8.24.0023, Relator: Getúlio Corrêa, Data de Julgamento: 24/05/2016, Segunda Câmara Criminal)

APELAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA FALTA DE PROVAS, QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (AUSÊNCIA DE DOLO). IMPOSSIBILIDADE. PROVA FIRME E ROBUSTA À MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. RÉU QUE OBTVEU VANTAGEM INDEVIDA CONSISTENTE EM RECEBER A QUANTIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), APÓS INDUZIR A VÍTIMA EM ERRO, MEDIANTE A FALSA PROMESSA DE LHE GARANTIR UM EMPREGO EM EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA A PETROBRAS. APELANTE QUE OSTENTA VASTA FOLHA PENAL, COM CONDENAÇÕES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO, PELA PRÁTICA DO MESMO DELITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Diante do conjunto probatório carreado aos autos, não obstante a tese de negativa de autoria, sustentada pela defesa, entende-se que o elemento subjetivo inserto no delito de estelionato praticado restou inequivocamente demonstrado, não restando dúvidas que o réu, induzindo em erro o lesado Carlos André, recebeu em prejuízo deste, vantagem indevida (R\$ 500,00) com a falsa promessa de lhe garantir um emprego em empresa prestadora de serviços para a Petrobras, o qual sabidamente nunca existiu. De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa do apelante, tendente a aclarar os fatos, ciente de que meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza. Assim, comprovado o desfalque patrimonial do lesado Carlos André, ilicitamente revertido em benefício do apelante Marcelo, a partir da ação fraudatória por esta desenvolvida, tem-se

a inequívoca consumação do crime que lhe foi imputado e a completa insubsistência da tese de negativa de autoria desenvolvida pela defesa deste. Por fim, quanto às alegações de prequestionamento para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguidas pela defesa, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras a, b, c e d do art. 102 e inciso III, letras a, b e c do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ – APL: 00063563920098190083 RIO DE JANEIRO JAPERI 1 VARA, Relator: ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 11/05/2016, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/5/2016)

Por óbvio, tem-se como da mais alta importância que os malfeitores que se utilizam das expertises supracitadas recebam sanções pelos crimes de estelionato e associação criminosa, bem como que as empresas que causarem prejuízos passíveis de reparações por danos morais também sejam devidamente responsabilizadas, quando exorbitem do seu poder de decisão, ao gerar mais do que uma simples expectativa de direito.

Para além disso, todavia, faz-se de extrema necessidade que passemos a observar se referidas promessas de emprego também possuem a intenção do aliciamento para o tráfico de pessoas, ocasionando um dos mais severos crimes da humanidade.

Em virtude do atual cenário, que inclusive foi ainda mais impactado pela pandemia da Covid-19, as desigualdades sociais tendem a persistir e alcançar níveis elevadíssimos; as crises econômicas assolam a rotina daqueles que ainda se mantêm no mercado de trabalho e a distribuição de renda mostra-se cada vez mais desequilibrada. O capitalismo persistente e atualizado vende a imagem de que o *status* social é adquirido por meio daquilo que você consome e que, atualmente, ostenta, indo de encontro àquilo que deveria estar sendo preconizado na contemporaneidade (igualdade e respeito pela adversidade).

No momento contemporâneo, portanto, o *status* social está sendo enfatizado de uma certa forma que enaltece aqueles que possuem maior poder de consumo. A atual rotina social acaba desfazendo aquilo que deveria estar sendo pregado – a igualdade – uma vez que prioriza o ter – *status*, riqueza, bens materiais, sofisticação – em detrimento do ser – ser ouvido, aceito e respeitado.

Podemos, assim, perceber que estamos diante de uma sociedade na qual não bastam somente serem supridas as necessidades básicas, mas também – ou até mais importante – que sejam providas as necessidades do consumo, sob pena de renegação, da falta de aceitação social; e isso, de uma certa forma, acaba desestimulando aqueles que detêm um menor poder econômico.

Não é de hoje que as desigualdades prosperam num mundo em que os direitos humanos, por vezes, limitam-se aos mais abastados ou restam exaltados nas páginas das legislações, sem que efetivamente sejam aplicados a todos indistintamente.

Costas Douzinas, professor de Direito e diretor do Instituto de Humanidade de Birkbeck, na Universidade de Londres, em sua obra intitulada “*Seven Theses on Human Rights*”, publicada originalmente no site da “*Critical Legal Thinking*” (<https://criticallegal->

thinking.com/2013/05/16/seven-theses-on-human-rights-1-the-idea-of-humanity/), no dia 30 de maio de 2013, traz algumas relevantes considerações sobre os direitos humanos. Dali podemos perceber, por exemplo, que a humanidade não possui um significado fixo e que ao longo do tempo as pessoas, diante da complexidade do momento, poderiam ser classificadas diferentemente. Tem-se, portanto, ao longo da História, várias denominações conflitantes sobre aquilo que se classifica como humanidade, ou seja, divisões entre pessoas em relação à conformidade – ou não – do padrão definido, surgindo diversos grupos, tais como: governantes, governados e excluídos; fiéis e pagãos; humanos e bárbaros, civilizados e aniquilados, etc.

Assim, temos que as definições de humanidade criadas e defendidas ao longo dos anos, muitas vezes serviram para separar, distribuir, classificar e excluir ainda mais as pessoas, num total contrassenso àquilo que deveria estar sendo pregado, objetivando a defesa dos direitos humanos. O filósofo Juan Ginés de Sepúlveda argumentou em sua obra *“Demócrates segundo o De Las justas causas de la guerra contra los índios”* que *“os espanhóis governam de pleno os bárbaros que, em prudência, talento, virtude e humanidade são tão inferiores aos espanhóis quanto as crianças aos adultos, as mulheres aos homens, o selvagem e cruel ao leve e suave, o macaco ao homem”*. Pregava-se, naquele momento, portanto, que os índios poderiam ser escravizados e tratados com barbárie a fim de que pudessem ser civilizados e convertidos.

O professor Costas Douzinas, naquela mesma obra citada em linhas pretéritas, deixa claro que: *“Marx foi o primeiro a perceber a natureza paradoxal dos direitos. Os direitos naturais surgiram como um símbolo de emancipação universal, mas foram ao mesmo tempo uma arma poderosa nas mãos da classe capitalista em ascensão, assegurando e naturalizando as emergentes relações dominantes, econômicas e sociais”*.

Em oposição a tais pensamentos defendeu o bispo Bartholomé de las Casas – Obras Completas, Vol. 7 (Madrid: Alianza Editorial, 1922) – que *“todas as pessoas do mundo são humanos sob uma única definição para a totalidade dos humanos e para cada um, qual seja, são racionais. Assim, todas as raças da humanidade são uma só”*.

Importante ser defendido, portanto, que igualdade e liberdade são estatutos naturais que devem ser preservados independentemente de governos, épocas ou litígios locais. Basta nascer para sermos detentores dos direitos naturais, porém estes não preexistem, ou seja, devem ser criados pelos homens e conseqüentemente direcionados aos seus detentores. Os idealizadores dos direitos, todavia, muitas vezes excluem ao invés de aglutinar, pulverizam ao invés de conectar e de tanto repartirem criam uma sociedade bipartida, dividida entre os detentores das benesses e os excluídos/invisíveis aos olhos do Estado.

Equivocadamente surgem comportamentos sociais como genocídios, guerras civis, exclusões étnicas de minorias, refugiados e apátridas sob a falsa perspectiva de defesa de direitos. Temos como lastimável exemplo a limpeza étnica que se deu em Kosovo, quando por meio de bombardeios da Otan milhares de albaneses foram mortos e os sérvios demonstraram orgulho em nome da sua nação. Os excluídos pelos direitos humanos são tidos como parasitas, oprimidos, inferiores e perigosos, com o seu extermínio/negação gerando plena justificação em uma sociedade supostamente justa e igualitária.

O sujeito moderno, portanto, passa a fazer parte da humanidade a partir do momento em que adquire direitos políticos de cidadania, diferenciando-se, portanto, dos outros. A

partir de então, em virtude da diferenciação e conseqüente exclusão, os diferentes passam a ser vistos como excluídos ou inferiores, recebendo um menor grau de atenção da sociedade, passando a perspectiva de que são menos humanos, semi-humanos, menos detentores de direitos. O grito dos excluídos não ressoa, sendo os estes provas vivas de que os direitos humanos são inerentes apenas àqueles que compõem o grupo dos privilegiados.

Aqueles que dispõem dos direitos defende-os pelo simples fato de estarem codificados, positivados, pouco importando se outros tantos não gozam das garantias mais basilares, como saúde, trabalho, educação, moradia ou o efetivo direito à vida, que não deve ser confundido com o direito à mera sobrevivência. Para muitos os direitos fundamentais são simples promessas, suportes falsos de uma melhor perspectiva de vida, em que o efetivo gozo se torna cada dia mais longínquo.

Em nosso país, por exemplo, a diferença de renda entre as classes sociais é uma das mais elevadas do mundo, o que impacta em diversas situações sociais, como a violência. Menosprezar ou esquecer os menos abastados contribui para que inúmeras mazelas sociais tendam a surgir, possibilitando que os mais vulneráveis cedam a falsas promessas de melhorias.

Segundo informações publicadas no Portal Senado Notícias – Agência Senado – publicado no dia 12 de março de 2021, *“A pandemia escancarou, mais uma vez, o péssimo quadro da desigualdade social e econômica no Brasil. Durante a primeira onda do coronavírus, no ano passado, mais de 30% dos 211,8 milhões de residentes nos 5.570 municípios brasileiros tiveram de ser socorridos na etapa inicial do auxílio de R\$ 600,00 aprovado pelo Congresso, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgados em julho de 2020. Os cálculos variam entre 67 e 68 milhões de brasileiros na primeira fase e cerca de 57 milhões na segunda rodada, a partir de setembro, quando o auxílio foi reduzido para R\$ 300,00. Os recursos socorreram não só os que ficaram desempregados ou perderam seus pequenos negócios no meio da maior crise sanitária deste século. Entre os elegíveis ao benefício estavam brasileiros situados na base da pirâmide social. Ou seja, os pobres que vivem com menos de US\$ 5,50 por dia ou os muito pobres, que conseguem apenas US\$ 1,90, conforme classificação do Banco Mundial. Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgado no final de 2019, portanto antes da pandemia, mostrou que o 1% da população mais rica detinha 28,3% da renda do país, quase um terço do total. No levantamento comparativo com outras nações, o Brasil só perdia para o Catar e estava atrás do Chile, o terceiro colocado, com 23,7% da renda total. Nem a populosa Índia, com todos os problemas religiosos e étnicos, tinha uma concentração de renda tão elevada. Se ampliar a faixa de 1% para os 10% dos brasileiros mais ricos, a participação na renda do país sobe para 41,9% do total. Ou seja, os outros 90% da população conseguem menos do que 60% da renda total, só para evidenciar tamanha disparidade”*.

Atualmente os índices de extrema pobreza no Brasil estão em franco crescimento e, segundo dados recentes divulgados pelo IBGE, cerca de ¼ da população nacional, o equivalente a mais de 52 milhões de brasileiros, encontram-se na linha de pobreza ou de extrema pobreza. Segundo dados advindos de estudos realizados a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do IBGE, o índice de pobreza no Brasil aumentou 11,2% entre os anos de 2016 e 2017; o que significa um aumento de 1,49 milhão de pessoas que

passaram a conviver com até R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) mensais. Naquele mesmo período a região Nordeste do Brasil teve um aumento considerável daqueles intitulados como pobres, para cerca de 55% da sua população. Tal fato serve para demonstrar que as políticas que estão sendo desenvolvidas ao longo das últimas décadas em nosso país em nada estão contribuindo para que os ideais preconizados pela contemporaneidade sejam respeitados.

E o ciclo da pobreza deve perdurar ao longo das próximas gerações, visto que as crianças de hoje que convivem com a ausência dos mais basilares direitos serão adultos sem possibilidade de melhoria de vida, pois encontrarão um país ainda mais desigual, no qual as oportunidades de trabalho estarão cada vez mais restritas, contribuindo, assim, com um círculo vicioso e constante que impactará na falta de oportunidades e de melhoria de vida.

Estamos, portanto, vivenciando uma sociedade extremamente complexa (do alto risco, da desconfiança generalizada, da pluralização das formas de vida), em que por vezes o coletivo deixa de ser observado em prol dos interesses individualizados e tudo isso acaba por excluir ainda mais os menos favorecidos.

Para muitos, portanto, diante da complexidade atual vivenciada, a exploração sexual, a doação de órgãos, a escravidão, a servidão, a adoção ilegal surgem como formas – equivocadas, sabemos – de possibilitar uma melhoria da qualidade de vida deste grupo social, fazendo com que tais vítimas tornem-se alvos fáceis dos aliciadores, possibilitando a prática de um dos crimes que transcorrem por várias etapas da evolução humana, qual seja, o tráfico de seres humanos.

Ora, desde a Idade Média existem relatos de tráfico de pessoas, com o tráfico negreiro sendo uma das formas mais exteriorizadas e cruéis de exploração humana. Após tal período, iniciou-se a chamada fase de “tráfico de pessoas brancas”, que buscou a exploração de mulheres para fins sexuais. A partir de 1904 surgiram os primeiros instrumentos que tiveram como objetivo frear a exploração de seres humanos, tendo a Convenção de Genebra de 1956 sido um marco importante, visto ter expandido a necessidade de países-membros criminalizarem as práticas de transportar pessoas para fins de exploração. Em 1998 o Tribunal Penal Internacional passou a definir o que seria exploração sexual e a prostituição forçada como crimes internacionais contra a humanidade.

Diante disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou um Comitê Intragovernamental que teve como fim elaborar uma Convenção Internacional Global contra tais práticas abusivas, exploratórias, tendo sido idealizado no ano de 2000 o Protocolo de Palermo (Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional), por meio do qual o tráfico de pessoas tornou-se um crime transnacional. O Brasil, por sua vez, promulgou essa Convenção por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Referido protocolo fora complementado por três outros protocolos adicionais, quais sejam: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e Protocolo Adicional Relativo à Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições.

A partir de então, os países signatários do Protocolo de Palermo deveriam tipificar certos crimes em seu ordenamento jurídico, como a associação em organização criminosa

(art. 5º), a lavagem de dinheiro (art. 6º), a corrupção (art. 8º) e a obstrução da justiça (art. 23) e percebê-los como problemas macros, que deveriam ser reprimidas e combatidas por meio de uma cooperação internacional. Diversamente das convenções anteriores, o Protocolo de Palermo deixou de dar ao tráfico uma conotação meramente de cunho sexual, passando a enxergá-lo como algo mais abrangente, em que não só estariam envolvidas as explorações para fins sexuais, mas também para fins de remoção de órgãos, exploração mercantil/escravidão.

No atual cenário mundial, as evoluções advindas da globalização econômica e tecnológica são notórias, todavia, em total cadência, tem-se que os problemas surgidos de tais práticas também tendem a se multiplicar. O tráfico humano como espécie do gênero crime organizado sofreu um enorme impacto das evoluções advindas da supracitada globalização. Vejamos como é explicitado o assunto por Damásio de Jesus:

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias, ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle de fronteiras. Juntamente com o movimento de mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores de trabalho e de vida (JESUS, 2003, p. 14).

Conforme ressaltado pelo *Procurador Regional da República e pesquisador da área de lavagem de dinheiro, criminalidade organizada e cooperação penal internacional, Vladimir Aras, em sua obra intitulada “A Convenção de Palermo Contra o Crime Organizado”* – <https://vladimiraras.blog/2020/05/16/a-convencao-de-palermo-contra-o-crime-organizado/> – o tráfico de armas, de drogas, de pessoas e órgãos e tecidos humanos, de animais silvestres e de bens culturais, junto com a prostituição, a exploração de jogos de azar, a violação de direitos de autor e a biopirataria, são negócios explorados pelas novas máfias e que produzem lucros assombrosos, maiores do que o Produto Interno Bruto (PIB) de diversos países. A maior mobilidade de pessoas e de valores (ativos), propiciada pelo levantamento de barreiras alfandegárias, pela dispensa de vistos de entrada, pela ampliação da malha de transportes de passageiros e de cargas, pelo estabelecimento de uma rede internacional de computadores (a Internet) e pela criação de câmaras internacionais de compensação, como o sistema “Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication” (SWIFT), são vantagens que foram percebidas pelos grupos mafiosos transnacionais e logo incorporadas às suas estratégias operacionais.

Percebe-se, portanto, que o século 21 passou a dispor de um instrumento internacional – Protocolo de Palermo – de salutar importância para o combate ao crime organizado. Tem-se, aqui, providências adotadas objetivando o sufocamento econômico das organizações criminosas por meio de inteligência, cooperação policial, recuperação de ativos e combate à lavagem de dinheiro. Enfrentar o crime organizado é muito mais que ações de cunho repressivo e policial, mas sim a adoção de providências que reconheçam tais práticas desde o seu nascedouro e com ações que impactem primordialmente nos ativos financeiros do bando criminoso. Como bem ressaltado no estudo intitulado *Cooperação Internacional no Enfrentamento ao Crime Organizado*, publicado em 19/11/2021, em [https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2022/04/Ed_8_\(Seguranca_no_mundo\)_Cooperacao-internacional-no-enfrentamento-ao-crime-organizado.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2022/04/Ed_8_(Seguranca_no_mundo)_Cooperacao-internacional-no-enfrentamento-ao-crime-organizado.pdf), “*treinamento de agentes*

públicos, a ampliação dos mecanismos de intercâmbio informações e a integração operacional são fundamentais para a desarticulação de organizações criminosas. Dentro da normativa internacional, a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional representa um importante instrumento para a implementação de respostas eficazes para o problema”.

Em nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei nº 12.850/2013, passaram a ser estabelecidos alguns procedimentos antes definidos apenas no protocolo internacional, conceituando, por exemplo, o crime organizado e o tipo penal da organização criminosa, bem como passou a serem regulados os legítimos meios especiais de obtenção de provas (a **colaboração premiada**, a **captação ambiental** de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a **ação controlada**, o **acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas**, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, a **interceptação de comunicações** telefônicas e telemáticas, o **afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal**, e a **infiltração**, por policiais, em atividade de investigação, para além da **cooperação entre instituições e órgãos** federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal). Oportuno ser enfatizado que referida Lei foi modificada pela Lei 13.964/2019 – Lei Anticrime – especialmente no que diz respeito à colaboração premiada, na introdução da infiltração policial digital e na exigência de maior rigor para o cumprimento de pena de membros de organizações criminosas.

Voltando ao tema principal do presente estudo, adequadamente, o Protocolo de Palermo definiu no artigo 3º, alínea a, o Tráfico de Pessoas como sendo *“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”*. Deve, também, ser relatado que o consentimento da vítima resta irrelevante para a caracterização do tráfico, conforme descrito no mesmo artigo 3º, alínea b, do referido Protocolo, que diz: *“O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)”*.

Infelizmente, este mesmo entendimento, no que diz respeito a ter havido o consentimento da vítima, não foi seguido pelo nosso ordenamento jurídico, visto que o artigo 149A, do Código Penal Brasileiro, a partir da sua inclusão que se deu por meio da Lei nº 13.344/2016, definiu tráfico de pessoas como sendo a prática de *“Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV – adoção ilegal; ou V – exploração sexual”*, cuja pena pode chegar a até oito anos de reclusão.

Entendemos, portanto, que referido crime é uma das formas mais violentas de violação dos direitos humanos, visto impactar diretamente na dignidade da pessoa humana por prejudicar a vida e o bem-estar das vítimas. Não nos restam dúvidas de que diante do atual cenário de desemprego enfrentado por um número significativo de integrantes da nossa

população, vários tenderão a acreditar em mascaradas promessas de emprego, que terão como fim a escravidão, a servidão e/ou a exploração sexual, por exemplo.

Oportuno ser salientando, também, que o tráfico de pessoas é um dos mais lucrativos negócios ilícitos do mundo, ficando atrás somente do tráfico de drogas e de armas, o que pode ser corroborado pelo levantamento realizado pela Organização Mundial do Trabalho (OMT), que de posse de dados alarmantes atestou que referido ilícito (a) movimentou cerca de US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois bilhões de dólares) por ano; (b) tem 79% das vítimas destinadas à prostituição, comércio de órgãos e exploração de trabalho escravo em latifúndios, pecuária, oficinas de costura e construção civil, (c) vitimou mais de 63.000 (sessenta e três mil) pessoas que foram localizadas em 106 diferentes países entre os anos de 2012 e 2014, com o maior número sendo de vítimas mulheres aliciadas para fins de exploração sexual, seguido de crianças, estando o percentual de homens aumentando para fins de trabalho forçado.

Os países mais vulneráveis – entenda-se aqueles marcados pela pobreza de boa parte da população, pela instabilidade política, desigualdades sociais e econômicas e sem perspectiva de melhorias aos mais jovens – são os mais suscetíveis de serem capitaneados pelas redes de aliciadores, não sendo à toa que o Brasil possui mais de 240 rotas internas de tráfico de pessoas.

Somando-se às problemáticas já existentes em nosso país, o que o torna um dos mais desiguais do mundo quando se trata de distribuição de renda, fomos impactados recentemente pela pandemia da Covid-19, que já vitimou fatalmente mais de 670.000 (seiscentos e setenta mil) brasileiros e elevou o nível de desemprego a coeficientes preocupantes, visto dispormos de aproximadamente 14 milhões de desempregados formais.

Percebemos, assim, um momento extremamente delicado oriundo do aumento do desemprego e da falta da perspectiva de melhorias impactado significativamente pela pandemia da Covid-19, o que deve/pode causar uma desesperança coletiva que influenciará tanto no aumento da violência como na busca de oportunidades camufladas de falsas promessas de emprego.

Os aliciadores, portanto, aproveitarão do atual cenário para induzirem vítimas a acreditar que facilmente serão empregadas, o que muito se dá – por exemplo – quando do convite de mulheres jovens para atuarem como modelos no exterior, fazendo com que se vejam atreladas a uma rede criminosa, em que a venda do corpo lhes possibilitará unicamente manter sua precária subsistência. Ademais, por muitas vezes, as reféns do tráfico sequer têm possibilidades de manter contato com o mundo externo, uma vez que a busca pela liberdade pode ensejar sua morte.

Tem-se, por oportuno, como de extrema necessidade, que providências sejam adotadas para que o tráfico de seres humanos não se torne uma prática desenfreada por conta das problemáticas potencializadas pela pandemia da Covid-19, necessitando, portanto, de um olhar diferenciado e ativo para que tais situações delitivas sejam definitivamente e severamente combatidas.

Os aliciadores, sabedores do atual cenário econômico, que impacta diretamente a falta de melhorias ou de novas perspectivas, tenderão a agir com o fim de prometer aquilo que

não pode ser cumprido, visando única e exclusivamente a captarem novas vítimas à rede de traficância de pessoas.

Considerando o atual cenário econômico, já alcançamos níveis alarmantes de desemprego formal e as situações informais parecem ser as únicas alternativas para aqueles que estão sendo desafiados pelo momento contemporâneo. Por óbvio, as tentações e oportunidades advindas do submundo do crime tenderão a surgir, as desleais promessas de emprego aumentarão e, assim, poderão impactar na traficância de seres humanos.

Percebemos, portanto, a necessidade de uma melhor fiscalização e conseqüentemente instituição de ações de cunho preventivo e repressivo que possam, se não exterminar, ao menos minimizar as ações desenvolvidas pelos aliciadores que buscam traficar pessoas, os quais se valerão das fragilidades e das sequelas do atual cenário mundial para ludibriarem vítimas com pérfidas promessas de emprego. Não só isso, porém: enquanto não tivermos direitos humanos sendo aplicados a todas as pessoas – independentemente de suas condições – pelo simples fato de terem nascidos e se fazerem presentes, estaremos fadados a acreditar e aceitar que a exclusão de muitos é habitual e perfaz a sociedade mundial atual.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Pnad Covid-19: desemprego chega a 14,2% em novembro*. Data da publicação 23/12/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-12/pnad-covid-19-desemprego-chega-142-em-novembro>. Acesso em: 24 dez. 2020.

ARAS, Vladimir. *A Convenção de Palermo Contra o Crime Organizado*. Data da Publicação 16/5/2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/16/a-convencao-de-palermo-contra-o-crime-organizado/>. Acesso em: 5 jan. 2023.

BITTENCOURT, Diana. *Tráfico de pessoas: a perversidade de um crime nos bastidores do Brasil*. Data da publicação 27/5/2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/27/trafico-de-pessoas-a-perversidade-de-um-crime-nos-bastidores-do-brasil/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. Organização Fernanda Alves dos Anjos *et al.* 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Presidência da República Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05/08/2021.

BRASIL. *Decreto nº 5.017*, de 12 de março de 2004. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.344*, de 6 de outubro de 2016. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 8 ago. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Tráfico de pessoas (artigo 149 – A, CP)*. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp>. Acesso em: 10 jul. 2021.

DOUZINAS, Costas. *Seven Theses on Human Rights*. Critical Legal Thinking. Disponível em: <https://criticallegal-thinking.com/2013/05/16/seven-theses-on-human-rights-1-the-idea-of-humanity/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

FLETES, Manuel Bermejo. *Identificação e relato de tráfico de pessoas pós Covid-19*. Data da publicação 11/11/2020. Disponível em: <https://www.ipld.com.br/editorial/identificacao-e-relato-de-trafico-de-pessoas-pos-covid19>. Acesso em: 5 ago. 2021.

GUIBU, Fábio. Folha de São Paulo. *Tráfico de órgãos abastecia Europa e África*. Data da publicação 5/8/2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0412200324.htm>. Acesso em: 27 dez. 2020.

G1 PE. *Quatro suspeitos de aliciamento e exploração sexual de adolescentes são presos no Recife*. Data da publicação 30/12/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/paranaguano/noticia/2020/12/30/policia-civil-faz-operacao-contraprostituicao-e-exploracao-sexual-de-adolescentes.ghtml>. Acesso em: 30 dez. 2020.

IGNACIO, Julia. *Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?* Data da publicação 22/3/2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

JESUS, Damásio de. *Tráfico Internacional de mulheres e crianças – Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

MADEIRO, Carlos. UOL Cotidiano. *Após 6 anos, Brasil volta à marca de 14 milhões de famílias na miséria*. Data da Publicação 5/1/2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/05/apos-6-anos-cadastro-federal-volta-a-superar-14-mi-de-familias-na-miseria.htm>. Acesso em: 6 ago. 2021.

NASCIMENTO, Nivil. *Cooperação internacional no enfrentamento ao crime organizado*. Data da publicação 19/11/2021. Disponível em: [https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Ed_8_\(Seguranca_no_mundo\)_Cooperacao-internacional-no-enfrentamento-ao-crime-organizado.pdf](https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Ed_8_(Seguranca_no_mundo)_Cooperacao-internacional-no-enfrentamento-ao-crime-organizado.pdf). Acesso em: 3 jan. 2023.

RODRIGUES, Julian Henrique Dias. *Criminalidade organizada internacional: notas sobre a Convenção de Palermo e o panorama luso-brasileiro*. Publicado há 5 anos. Disponível em: <https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/595922900/criminalidade-organizada-internacional-notas-sobre-a-convencao-de-palermo-e-o-panorama-luso-brasileiro>. Acesso em: 12 jan. 2023.

SEPÚLVEDA Juan Ginés de; LOSADA A. *Demócratas segundo o de las justas causas de la guerra contra los índios*. 2. ed. 1984.

THE ANGLICAN ALLIANCE. *Escravidão moderna e tráfico de seres humanos durante a pandemia de Covid-19*. Disponível em: <https://anglicanalliance.org/escravidao-moderna-e-trafico-de-seres-humanos-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 5 ago. 2021.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0